



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROVIMENTO Nº 2/2014

Regulamenta a anotação de inelegibilidades no Cadastro de Eleitores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores, especialmente advindas da publicação da Lei Complementar nº 135/2010;

CONSIDERANDO os entendimentos firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral nos Recursos Especiais Eleitorais nº 189-84/SP, nº 165-12/SC, nº 2-06/PI e nº 50-88/PE, nos Agravos Regimentais nº 126-33/MG e nº 261-24/SP, e nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 365-37/PR,

RESOLVE

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A anotação da condição de inelegibilidade no Cadastro de Eleitores dar-se-á nos termos deste Provimento, sem prejuízo da aplicação de

108/mat

(Fl. 2, Provimento nº 2, de 10 de abril de 2014)

outras resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I DO REGISTRO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO DE ELEITORES

Art. 2º O lançamento do código ASE 540 – *Inelegibilidade* no histórico do eleitor é de competência do juiz da zona eleitoral de sua inscrição, quando em situação regular, suspensa ou cancelada.

Parágrafo único. A competência descrita no *caput* poderá ser formalmente delegada pelo juiz eleitoral a servidores lotados no respectivo cartório eleitoral.

Art. 3º A anotação da condição de inelegibilidade para aquele que não possui inscrição eleitoral será lançada pela Corregedoria Regional Eleitoral na base de perda e suspensão dos direitos políticos do Sistema ELO, observados os limites impostos pelos campos ali disponíveis.

SUBSEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO QUE IMPLICAR INELEGIBILIDADE

Art. 4º A Secretaria Judiciária, por intermédio da Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento, remeterá à Corregedoria Regional Eleitoral o inteiro teor dos acórdãos que, em tese, impliquem quaisquer das causas de inelegibilidade descritas no artigo 7º deste Provimento.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* será realizada imediatamente após a publicação do acórdão, por intermédio de processo criado no sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PAe, na classe “Anotação de Inelegibilidade”.



(Fl. 3, Provimento nº 2, de 10 de abril de 2014)

Art. 5º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas comunicar a Corregedoria Regional Eleitoral acerca da publicação de decisão que implique na causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada por meio de processo criado no sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PAe, na classe "Anotação de Inelegibilidade".

SUBSEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Art. 6º A alteração ou exclusão de qualquer anotação da condição de inelegibilidade decorrente de decisão proferida por órgão da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, no Cadastro de Eleitores dar-se-á mediante requerimento por escrito do interessado ao juiz eleitoral de sua inscrição.

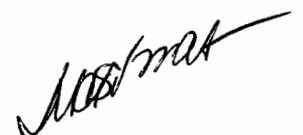
§ 1º Nas hipóteses em que a anotação da inelegibilidade não houver sido lançada pelo juiz eleitoral da inscrição do interessado, caberá àquele remeter o requerimento à apreciação do órgão competente.

§ 2º Qualquer requerimento de alteração ou exclusão deverá ser instruído com prova da circunstância que deu causa à alteração ou exclusão, salvo quando esta última proceder do decurso do prazo de inelegibilidade.

SEÇÃO II

DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE IMPLICAM INELEGIBILIDADE

Art. 7º A anotação da condição de inelegibilidade, quando decorrente de decisão proferida pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso, será realizada em nome daqueles que:



(Fl. 4, Provimento nº 2, de 10 de abril de 2014)

I – tenham contra sua pessoa representação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida pelo órgão colegiado, em processo de abuso de poder econômico ou político (LC nº 64/90, art. 1º, I, “d”);

II – tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por crime eleitoral para o qual a lei comine pena privativa de liberdade e por qualquer dos crimes comuns previstos na alínea “e” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 que forem conexos àqueles (LC nº 64/90, art. 1º, I, “e”), hipótese em que o comando do código ASE 540 somente se fará após o cumprimento ou a extinção da pena e o registro do código ASE 370 correspondente.

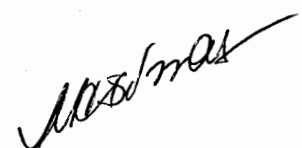
III – na condição de detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político (LC nº 64/90, art. 1º, I, “h”);

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos de ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma (LC nº 64/90, art. 1º, I, “j”);

V – tenham sido demitidos do serviço público eleitoral em decorrência de processo administrativo, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (LC nº 64/90, art. 1º, I, “o”);

VI – tenham sido responsáveis, pessoalmente ou como dirigentes de pessoas jurídicas, por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (LC nº 64/90, art. 1º, I, “p”).

DISPOSIÇÕES FINAIS



(Fl. 5, Provimento nº 2, de 10 de abril de 2014)

Art. 8º A anotação de condição de inelegibilidade não impede o alistamento eleitoral e o exercício do voto, desde que a inscrição encontre-se em situação regular.

Parágrafo único. O alistamento da pessoa com anotação de condição de inelegibilidade deverá ser procedida do lançamento do código ASE 540 no Cadastro de Eleitores.

Art. 9º A Corregedoria Regional Eleitoral e os cartórios eleitorais deverão lançar a anotação de todas as inelegibilidades, decorrentes das hipóteses descritas no art. 7º deste Provimento, cujo prazo tenha-se iniciado a partir de 10 de junho de 2006.

Parágrafo único. A providência descrita no *caput* do artigo deverá ser concluída até a data de 6 de junho de 2014.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2014.



Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

Corregedora Regional Eleitoral